

***STELA MARIS VIEIRA MENDES – OAB/AC 2906***

1

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE.**

**Autos nº 0708565-07.2020.8.01.0001**

**LEONILSON DA SILVA BARBOSA**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, igualmente qualificada, por intermédio de sua advogada, que a esta subscreve, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, não se conformando em parte com a r. Sentença de págs. 175/181, interpor o presente

**RECURSO DE APELAÇÃO**

Com base nos artigos 1.009 a 1.014, do Código de Processo Civil, requerendo, na oportunidade, que a Recorrida seja intimada, para querendo, ofereça as contrarrazões e, ato continuo, sejam os autos, juntamente com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Acre para o seu devido processamento e julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio Branco - AC, 23 de março de 2023.

***Stela Maris Vieira Mendes***  
**OAB/AC 2906**

**RAZÕES RECURSAIS**

2

**Recorrente: LEONILSON DA SILVA BARBOSA****Recorrída: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A****Autos nº: 0708565-07.2020.8.01.0001, 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC****EGRÉGIO TRIBUNAL,****COLENDÂ CÂMARA.****Eméritos Desembargadores,****I. DA SÍTESE DOS AUTOS**

O Recorrente propõe Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículo Automotor de Via Terrestre, em face da Recorrída a fim de receber desta o Seguro Obrigatório em razão de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A Recorrida então apresentou em sede de defesa, Contests (págs. 43/52), asseverando, em síntese, já ter pago administrativamente o valor exato a graduação da lesão, e juntou aos autos documentos do requerimento administrativo (págs. 53/105).

O Recorrente, por sua vez, impugnou a Contests (págs. 129/133).

Em seguida as partes requereram a produção de prova pericial (págs. 137/138 e págs. 139/141), a qual foi determinada pelo MM. Juízo *a quo* (pág. 142).

O Laudo de Quantificação de Lesão Permanente do IML,

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES – OAB/AC 2906***

---

3

portanto, foi juntado à pág. 166, com a informação de que o Recorrente se encontra acometido com **invalidez permanente com perda funcional incompleta do MEMBRO SUPERIOR DIREITO, em grau médio (50% - cinquenta por cento) e invalidez permanente com perda funcional incompleta do MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, em grau residual (10% - dez por cento)**.

Diante disso, o MM. Juízo *a quo*, proferiu r. Sentença, julgando parcialmente procedente o pedido Autoral, nos seguintes termos do trecho transcrito:

***Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Leonilson da Silva Barbosa, em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A para condenar a requerida ao pagamento de R\$2.295,00 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde a data do evento danoso e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.***

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 60% à parte autora e 40% à ré. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §2º do CPC, tendo em vista a ausência de instrução processual e a baixa complexidade da causa. Suspendo a exigibilidade em relação ao demandante em razão da gratuidade da justiça que lhe foi deferida, de acordo com o art. 98 do CPC.

Ocorre, *data vénia*, que em que pese o duto entendimento do MM. Juízo *a quo*, o suplicado, ora Recorrente, não pode se conformar com os

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES – OAB/AC 2906***

---



termos da r. Sentença, que entendeu pela sucumbência reciproca, mesmo diante da procedência do pedido disposto na exordial e que fixou os honorários advocatícios em apenas 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de modo que merece ser reformada nessas partes, conforme se passa a expor.

### **II. DAS RAZÕES DE REFORMA**

---

#### **A. DA NÃO OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECIPROCA**

A indenização à título de Seguro Obrigatório DPVAT é legalmente estabelecida pela Lei nº 6.194/74, devendo ser paga ESTRITAMENTE de acordo com a tabela de graduação dos percentuais de perdas instituída pela Lei referida, observado o grau da invalidez, mensurado pelo Laudo de Quantificações de Lesões Permanentes produzido pelo Instituto Médico Legal – IML, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74.

Para a propositura da Ação de Cobrança deste Seguro, porém, NÃO exige a Lei nº 6.194/74, em seu artigo 5º, a apresentação do dito Laudo do IML, podendo o grau da incapacidade ser comprovado por meio de perícia judicial no decorrer do feito.

Logo, extrai-se da interpretação do artigo supra, que o valor indenizatório requerido na inicial é meramente estimativo, uma vez que o valor exato da indenização é conhecido somente no curso do processo, ou seja, na conclusão do laudo pericial.

No caso em particular, como se pode observar, quando do ajuizamento do pleito, o Recorrente não detinha o Laudo do IML e consequentemente não possuía a clareza do grau da invalidez e da extensão da incapacidade, dependendo para tanto de perícia a ser realizada no curso do processo, tanto que requereu na peça vestibular, de forma que restava impossível mensurar o real valor da indenização pleiteada.

Por esse motivo o pedido inicial é baseado no teto máximo indenizável para o seguimento corporal do Recorrente que fora atingido, já que o *quantum* correto da indenização securitária obrigatória carece da conclusão do

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES – OAB/AC 2906***

---

5

perito e não pode ser calculado por livre senso.

Dito isso, conclui-se que o pleito principal da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT consiste na condenação da Recorrida ao pagamento de indenização atinente, sendo o valor indicado na inicial mero acessório, posto que prescinde o valor da indenização de ser calculado exclusivamente nos moldes da Lei supra.

Assim, tendo a r. Sentença deferido a pretensão indenizatória do Recorrente, é evidente que, apesar de ter fixado valor a menor do postulado, que o Recorrente obteve êxito na lide e a Recorrida restou vencida, sendo condenada ao pagamento de indenização.

Portanto, quem permaneceu sucumbente e deve arcar com tal ônus é a Recorrida, de forma integral, em conformidade com elencado pelo artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe que ***se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários***, eis que decaiu no pedido principal que é de pagar a indenização.

Giza-se, que em casos semelhantes, a jurisprudência tem se posicionado pela condenação da seguradora a integralidade do ônus de sucumbência, não admitindo a sucumbência reciproca:

***APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO  
DPVAT – INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO  
PRETENDIDO – SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA  
SEGURADORA – RECURSO PROVIDO. A condenação ao  
pagamento de seguro DPVAT em valor inferior ao pleiteado na  
inicial não enseja sucumbência reciproca (princípio da  
causalidade). (TJ-MA – AC: 08000311120188120013 MS  
0800031-11.2018.8.12.0013, Relator: Des. Julizar Barbosa  
Trindade, Data de Julgamento: 23.03.2020, 2ª Câmara Cível,  
Data de Publicação: 24.03.2020) (grifou-se)***

.....

---

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES – OAB/AC 2906***

---

6

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT – SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTEGRALMENTE DEVIDOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

*1. Se o pedido principal foi acolhido, deve a seguradora requerida arcar integralmente com os ônus da sucumbência. 2. O patrono do autor possui o direito de ser remunerado de forma digna. Caso em que os honorários advocatícios foram fixados em R\$1.000,00, não se mostrando ínfimo a ensejar a sua majoração." (TJMS - Apelação Cível - Nº 0827672-73.2019.8.12.0001 - Campo Grande, Rel.Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, 2ª Câmara Cível, DJ 4 de fevereiro de 2020) (grifou-se)*

.....

AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 51 DO TJGO. CONDENAÇÃO IRRISÓRIA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. 1. *Em ação de cobrança de seguro DPVAT, mesmo que o valor da condenação seja inferior ao pleiteado na inicial, devem os ônus da sucumbência recair sobre a parte requerida, não havendo sucumbência reciproca em tal hipótese. Súmula 51, TJGO.* 2. Sendo irrisório o valor da condenação, a fixação dos honorários deve ser concretizada sobre o valor atualizado da causa. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO – AP: 001338603201880900051, Relator: Des(a). Itamar de Lima, Data de Julgamento: 12.05.2020, Goiânia – 25ª Vara Cível, Data de Publicação: DJ de 12.05.2020)

Ademais, ressalta-se que, por força do princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação é quem deve

**STELA MARIS VIEIRA MENDES – OAB/AC 2906**

responder pelo pagamento da sucumbência, e, no caso dos autos, quem deu causa foi a Recorrida, que não realizou o pagamento correto administrativamente.

Nesse sentido, pois, decidiu o presente Tribunal acerca do tema, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA: ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. GRADAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. A condenação a título de seguro obrigatório aquém do pleiteado na inicial não autoriza o pagamento exclusivo das verbas de sucumbência pelo Autor, tendo em vista que a seguradora demandada deu causa ao ajuizamento da demanda, sobrelevando o princípio da causalidade ao da sucumbência, na espécie. Estabelece o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil critérios gradativos para arbitramento de honorários advocatícios, tornando adequada a incidência do percentual sobre o valor da condenação antes do critério relacionado ao valor atualizado da causa. Apelação provida em parte. (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0710082-52.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/07/2020; Data de registro: 27/07/2020) (grifou-se)*

Dessa forma, não resta dúvida que a r. Sentença é insubstancial na parte que condena o Recorrente a parte dos ônus de sucumbência, ante a condenação da Recorrida ao pagamento de indenização de Seguro Obrigatório DPVAT, mesmo que fixado valor inferior ao pedido inicial.

Não obstante, é de sopesar, ainda, que manter a r. Sentença

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES – OAB/AC 2906***

---



guerreada, na parte acoimada é beneficiar a Recorrida pela sua própria torpeza, fomentando, consequentemente, a prática de não realizar o pagamento administrativo no valor adequado a extensão da lesão, já que na via judicial, decisões como a debatida a beneficia.

Deste modo, restando demonstrado que o Recorrente não incidiu em sucumbência na demanda, dado o valor indicado na causa ser meramente estimativo e que a Recorrida decaiu no pedido principal, que consiste no pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, o ônus de sucumbência deve ser suportado integralmente pela Recorrida, devendo ser reformada a r. Sentença nesses termos.

### **HISTÓRICO**

### **B. DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Insurge-se o Recorrente, também, quanto a condenação dos honorários sucumbenciais arbitrados sobre o valor da condenação a título de indenização em percentual mínimo.

O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, estabeleceu em seu artigo 85, § 2º, parâmetros a serem observados no momento de sua fixação, sendo estes:

***Art. 85. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:***

***I - o grau de zelo do profissional;***

***II - o lugar de prestação do serviço;***

***III - a natureza e a importância da causa;***

***IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.***

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES – OAB/AC 2906***

---

9

Acontece, que conforme se verifica da r. Sentença alhures, os honorários advocatícios da causídica do Recorrente foram arbitrados em apenas 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de forma inadequada, mesmo que alicerçado nos ditames da parte inicial do § 2º do artigo supra.

Não foi observado o empenho/grau de zelo da profissional no caso em concreto, que participou de todos os atos processuais, impugnou contestação e documentos, assim como requereu perícia, enfim, atuou diligentemente. Tampouco sopesada a complexidade do trabalho realizado e o tempo exigido para tanto, que como já dito envolveu até pedido de perícia.

Ademais, mesmo que fosse considerado de baixa complexidade a demanda, o que não é, fixar o valor dos honorários advocatícios sucumbências com base no percentual mínimo estabelecido por lei sobre o valor arbitrado a título de indenização, é incorrer em demérito ao trabalho da profissional da advocacia, já que resulta a verba honorária em quantia irrisória.

Nota-se que o valor arbitrado a título de indenização R\$ 2.295,00 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais), então inferindo a fixação dos honorários com base no mínimo ou até no máximo legal permitido sobre esse valor, **resulta em quantia irrisória a título de verba honorária** ( $10\% = R\$ 229,50$  e  $20\% = R\$ 459,00$ ) e enseja o aviltamento do trabalho realizado pela patrona.

Ora, Nobres Julgadores, inexiste razões fáticas que justifiquem a concessão de percentual a títulos de honorários advocatícios no patamar mínimo, principalmente diante das peculiaridades do caso em tela, do baixo montante da indenização e da condenação ao pagamento da sucumbência reciproca, se mantida, o que não se espera.

Além disso, o artigo 85, em seu § 8º do Código de Processo Civil, estabelece a fixação por apreciação equitativa, nas causas de proveito econômico irrisório, vejamos:

***§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito***

---

**STELA MARIS VIEIRA MENDES – OAB/AC 2906**

10

econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Inclusive, o então Tribunal de Justiça, vem se posicionando, em casos análogos, pelo critério de equidade para fixação de honorários advocatícios:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. 1. A sucumbência recíproca importa na divisão proporcional das despesas processuais, à luz do acolhimento dos pedidos autorais (art. 86, caput, do CPC/2015). 2. Nas causas em que for irrisório o proveito econômico obtido, o § 8º do art. 85 do CPC/2015 autoriza o julgador a arbitrar os honorários por apreciação equitativa, observando: o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Hipótese em que, ante o reduzido montante da condenação fixada, adequado fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa, com fulcro no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Em que pese a baixa complexidade e o caráter repetitivo da demanda, eventual fixação dos honorários sobre o valor da condenação, resultaria em quantia irrisória a título de verba honorária, o que caracterizaria demérito ao trabalho do profissional da advocacia. Precedentes. 4. Apelo parcialmente provido. (Relator (a): Luís Camolez; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0712687-*

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES – OAB/AC 2906***

---

11

68.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;  
Data do julgamento: 28/11/2019; Data de registro:  
02/12/2019)

É patente que r. Sentença fere princípios mínimos de dignidade da advocacia, em especial aquele previsto na Constituição Federal, em seu artigo 133, em que estabelece que ***o advogado é indispensável à administração da justiça*** e ignora que os honorários advocatícios têm natureza alimentar.

Frisa-se que, os honorários advocatícios não podem ser estabelecidos de modo a não cumprir a sua finalidade, qual seja, a remuneração do causídico, o que ocorrerá caso seja mantido o valor fixado em r. Sentença.

Portando, deve ser reformada a r. Sentença que desvaloriza a atividade essencial ao exercício da justiça e indispensável para o próprio Estado Democrático de Direito e ignora a natureza alimentar dos honorários advocatícios, a fim de que seja majorado o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência da patrona do Recorrente.

### **III. DOS PEDIDOS**

---

Ante ao exposto, requer que seja o presente recurso recebido, conhecido e provido no sentido de reformar parcialmente a r. Sentença, a fim de:

- a.** condenar a Recorrida a totalidade do ônus sucumbencial;
- b.** majorar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, em patamar justo e adequado a remunerar a causídica.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio Branco - AC, 23 de março de 2023.

***Stela Maris Vieira Mendes***  
**OAB/AC 2906**

---